



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL

FORO DE SANTA FÉ DO SUL

1ª VARA

Avenida Conselheiro Antônio Prado, 1662, ., Centro - CEP 15775-000,
Fone: (17) 3631-3129, Santa Fe do Sul-SP - E-mail: santafe1@tjsp.gov.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

contestação. Assim, resta evidente que naquela fase seriam argüidas as mesmas questões prejudiciais que ora são analisadas, de maneira que a apreciação nessa ou naquela fase processual não prejudicou a defesa do contestante. Tanto logo após a distribuição da ação, quanto agora, poderia, se fosse o caso, ser determinada a suspensão do feito, ou a reunião dos processos, etc... Assim, a simples alegação de nulidade, sem a demonstração do prejuízo, não tem o condão de possibilitar o acolhimento do pedido formulado em contestação. É que, quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade? (art. 244, CPC) e somente se reconhece nulidade procedimental, quando houver prejuízo para a parte, isto porque a norma legal do art. 249, § 1º do CPC, estabelece que o ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. Saliente-se, por oportuno, que em casos semelhantes este Juízo reconheceu a inconstitucionalidade incidental do dispositivo legal invocado. Tal entendimento decorre da total falta de técnica em sua redação, não só no que se refere aos termos jurídicos utilizados, mas também nas questões de que trata, como, p. ex., na hipótese do juiz, uma vez convencido pela resposta do réu, reconhecer, no despacho inicial, antes da citação, a improcedência do pedido ou da ação?. De outra face, ao juiz incumbe e esta é sua primeira função judicante? analisar na medida aguardada e tanto quanto seja possível, se a petição inicial que lhe venha às mãos traz expressa a violação de um direito; se essa violação está estampada devidamente; se a peça obedece a forma exigida para sua construção; se o procedimento escolhido é o correto, como igualmente se a documentação por vezes reclamada pela lei está a acompanhá-la (art. 283, CPC). Todo esse procedimento o juiz o faz no íntimo de seu intelecto para, ao depois, constatando a plausividade do pedido e a substância probatória imposta pela norma, expedir a ordem de citação, de pagamento etc. É o denominado controle da regularidade formal do processo e da admissibilidade da ação, que constituem, no seu conjunto, o objeto do despacho liminar, cabendo ao juiz, obviamente, examiná-las de ofício. São os chamados despachos de conteúdo positivo (quando defere o processamento da ação com subsequente ordem de citação) ou negativo (quando determina providências outras de regularização ou obsta o prosseguimento do processo, hipótese em que se trata de sentença, com os requisitos a ela exigíveis legalmente) (BARBOSA MOREIRA, José Carlos, O Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª ed., 1997, pág. 22 e 25.). Trata-se o despacho liminar positivo ou, no dizer de JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, 2º vol., 8ª ed., Saraiva, 1985, pág. 13.), de simples ato ordinatório pois o juiz o profere quando entende existir viabilidade aparente do pedido do autor; mas em seu conteúdo há tão só a ordem de citação. Convém não esquecer que ao juiz incumbe também, verificando irregularidade da petição inicial, determinar a sua regularização no prazo estipulado pelo artigo 284 do CPC, de modo que, se ordenou a citação do réu, é intuitiva a presunção de que analisou o caso e, por isso, acolheu a regularidade do petitório. E mais, caso o despacho tenha sido exarado positivamente e contendo a peça vício que passara despercebido ao magistrado, a ele não ocorre preclusão alguma, podendo indeferi-la posteriormente, em sendo o caso, a pedido ou de ofício, nas hipóteses do art. 295 do CPC. Por fim, deixo consignado que já se decidiu que pelas alterações da Medida Provisória que deu origem ao dispositivo legal invocado, a intenção do Presidente legislador? e a posterior votação do Congresso Nacional, tiveram caráter meramente político, o que não pode passar despercebido pelo aplicador da lei. Rejeito também a preliminar acima analisada. Argüiu ainda o co-réu Itamar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo dessa demanda e, para tanto, sustentou que não há prova de que tenha participado dos atos de improbidade imputados aos demais, quer na forma culposa, quer na dolosa. O fundamento apresentado é frágil e não possibilita sua exclusão da lide nessa fase processual. É que, prematura a alegação de falta de provas quanto à sua participação nos atos de improbidade. Como analisado acima, no despacho inicial o juiz faz o controle da regularidade formal do processo e da admissibilidade da ação. Verifica, repita-se, se a petição inicial que lhe venha às